



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13712/20**

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Josinaldo Miguel da Silva e outros

Denunciado: Município de Areial/PB

Responsável: Adelson Gonçalves Benjamin

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessada: E Zalma Souza Eireli

Representante Legal: Erisoneide Zalma Souza

Procurador: Pedro Freire de Souza Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES COM SOBREPÇOS – AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO – CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE INEXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL AUTORIZATIVA DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – INCONFORMIDADE QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE A NORMALIDADE DO FEITO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A carência de comprovação dos fatos narrados em peça acusatória, com constatação posterior de incorreção moderada em adesão a ata de registro de preços, sem implicação no processamento do feito, enseja, além do reconhecimento da improcedência da denúncia e de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas do procedimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01734/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB durante o exercício de 2020, Srs. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, acerca das supostas práticas de sobrepreços nas aquisições de materiais escolares pela Comuna de Areial/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13712/20**

2) *REPUTAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 003/2019.

3) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão aos denunciantes, Srs. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, bem como ao denunciado, Município de Areal/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide de Areal/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, regulamente o sistema de registros de preços, especificamente sobre a autorização da Urbe aderir a atas de outros Entes, nos termos do estabelecido no art. 15, § 3º, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

5) *INFORMAR* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

6) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 18 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13712/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *DENÚNCIA* formulada pelos Vereadores do Município de Areial/PB durante o exercício de 2020, Srs. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, acerca das supostas práticas de sobrepreços nas aquisições de materiais escolares pela Comuna de Areial/PB.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria deste Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fl. 23/25, e a devida autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 29/37, onde destacaram, resumidamente, que: a) as aquisições foram resultantes da Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 003/2019; b) os gastos com materiais escolares junto à empresa E. Zalma Souza Eireli importou em R\$ 53.294,20; c) ocorreu sobrepreço de R\$ 4.110,00, decorrente da diferença entre os valores contratados e os constantes da nota fiscal apresentada pelos denunciante; d) a empresa era fornecedora de material de expediente desde 2017. Deste modo, os analistas da DIAGM V opinaram pela procedência da denúncia e pela necessidade de envio esclarecimentos.

Realizadas as citações do Prefeito do Município de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, bem como da empresa E. Zalma Souza Eireli, na pessoa de sua representante legal, Sra. Erisoneide Zalma Souza, fls. 40/43, ambos apresentaram documentos e refutações, fls. 59/72 e 83/349.

A Sra. Erisoneide Zalma Souza, argumentou, sumariamente, que: a) o parâmetro utilizado para aferição do sobrepreço foi apenas uma nota fiscal; b) a avaliação não considerou, dentre outros, a quantidade, a qualidade, a marca e o custo de entrega; c) as pesquisas efetivadas indicavam não haver preço abundante; e d) o fato da empresa contratada ser fornecedora desde o ano de 2017 não caracteriza irregularidade, pois venceu diversos procedimentos licitatórios.

Já o Chefe do Poder Executivo, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, alegou, sinteticamente, que: a) a adesão a ata de registro de preços foi devidamente motivada; b) a documentação exigida pelo órgão gerenciador foi encaminhada; c) a metodologia adotada para apuração do sobrepreço não foi adequada; e d) houve pesquisa prévia de mercado.

Instados a se manifestarem, os especialistas da Divisão de Auditora da Gestão Municipal II – DIAGM II, ao esquadriharem as aludidas peças defensivas, elaboraram artefato técnico, fls. 357/378, onde evidenciaram, concisamente, que o gestor apresentou a documentação reclamada e que os preços contratados estiveram compatíveis com a média do mercado. Desta forma, revendo seus entendimentos exordiais, os técnicos da DIAGM II pugnaram pela improcedência da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13712/20**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 381/389, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento e improcedência da delação, todavia, diante da constatação da inexistência de norma local autorizativa da adesão à ata de registro de preços, sugeriu a reabertura da instrução, com a retomada do contraditório, a fim do gestor apresentar esclarecimentos.

Em face da inovação processual, foi efetivada a intimação do Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, fl. 392, que disponibilizou novos documentos e arrazoado defensivo, fls. 393/419, esclarecendo, de modo abreviado, que: a) ocorreu ofensa ao princípio da congruência ou adstrição, em razão do alargamento dos limites da denúncia; b) a adesão a ata atendeu aos requisitos da legislação; c) o art. 15 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 não necessitava de regulamentação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ; d) houve solicitação formal para a adesão ao órgão gerenciador e anuência deste; e e) a adesão foi devidamente motivada.

O caderno processual foi novamente remetido aos inspetores da DIAGM II, que, após exame do referido artefato contestatório, confeccionaram novo relatório, fls. 427/443, opinando pela improcedência da denúncia e regularidade do procedimento.

O Ministério Público Especial, em sua última manifestação, fls. 446/456, propugnou, sem grande rigor, pela improcedência da denúncia, contudo, em face da carência de norma municipal autorizadora da adesão à ata de registro de preços, pugnou pela ilegalidade do procedimento, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 457/458, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 459.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Srs. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, em face do Município de Areial/PB, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

*In casu*, a delação diz respeito a supostos sobrepreços nas aquisições de materiais escolares pela Comuna de Areial/PB junto à empresa fornecedora desde o ano de 2017. Com efeito, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 427/443, e pelo *Parquet* especializado, fls. 446/456, além de não restar configurada impropriedade no fato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13712/20**

da firma E. Zalma Souza Eireli ser provedora de produtos para a Urbe desde o mencionado ano de 2017, as pesquisas de preços apresentadas pelo Prefeito do Município de Areal/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, e pela citada empresa, revelaram que os valores contratados estavam condizentes com a média mercadológica à época.

Portanto, salvo melhor juízo, a presente denúncia deve ser considerada improcedente, sendo, de qualquer forma, necessário destacar que, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser revista, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB. De todo modo, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, fls. 381/389 e 446/456, fica evidente que o Município não possuía regramento próprio autorizando a adesão a ata de registro de preços de outros Entes, em discordância com o princípio constitucional da legalidade preconizado no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, fato merecedor de ressalvas e de envio de recomendações.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A IMPROCEDENTE*.
- 2) *REPUTO FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS* o procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 003/2019.
- 3) *ENCAMINHO* cópia da presente decisão aos denunciantes, Srs. Josinaldo Miguel da Silva, CPF n.º 027.688.414-04, Marcos André Moreira Fernandes, CPF n.º 045.342.604-23, Edvaldo de Lima, CPF n.º 143.972.708-21, Wilson Diniz da Costa, CPF n.º 767.743.097-04, e Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, bem como ao denunciado, Município de Areal/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, para conhecimento.
- 4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide de Areal/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin, CPF n.º 345.106.054-04, regulamente o sistema de registros de preços, especificamente sobre a autorização da Urbe aderir a atas de outros Entes, nos termos do estabelecido no art. 15, § 3º, da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 5) *INFORMO* aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 6) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:20



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 12:05



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO